# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui normas para a formação continuada de professores da educação básica em práticas pedagógicas inclusivas e alfabetização de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a formação continuada obrigatória dos profissionais do magistério público da educação básica da rede pública para atuação em práticas pedagógicas inclusivas e alfabetização de estudantes com deficiência.

#### **Art. 2º** São diretrizes da formação prevista nesta Lei:

- I respeito à diversidade e à dignidade da pessoa com deficiência;
- II promoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas;
- III desenvolvimento de competências para alfabetização de estudantes com diferentes tipos de deficiência;
- IV valorização dos professores como agentes fundamentais da inclusão escolar.
- **Art. 3º** Os sistemas de ensino deverão assegurar, em regime de colaboração, a oferta de formação continuada obrigatória aos professores da educação básica da rede pública, com periodicidade mínima de dois anos.





## **Art. 4º** A formação referida terá como conteúdo mínimo obrigatório:

- I fundamentos legais e conceituais da educação inclusiva;
- II práticas de alfabetização acessíveis para estudantes com deficiência;
- III estratégias de adaptação curricular e avaliação diferenciada;
- IV uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade comunicacional e pedagógica;
- V abordagem interseccional das deficiências, considerando raça, gênero, território e situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A participação nas ações formativas será computada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais e deverá integrar o plano de carreira dos profissionais da educação.

#### Art. 5° Compete à União:

- I estabelecer as diretrizes pedagógicas e os parâmetros nacionais para a formação
   prevista
   nesta
   Lei;
- II ofertar cursos de referência gratuitos, presenciais ou à distância, por meio
   de instituições públicas de ensino superior e da Rede Federal de Educação
   Profissional
   e
   Tecnológica;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com prioridade às redes com maior déficit de formação inclusiva.

### Art. 6º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I elaborar planos locais de formação compatíveis com as diretrizes nacionais:
- II garantir a execução da formação de forma contínua e com abrangência progressiva de todos os docentes.





**Art. 7º** Os entes federativos deverão reportar anualmente ao Ministério da Educação:

I – o número e a proporção de docentes capacitados nos termos desta Lei;
 II – os conteúdos ministrados e metodologias utilizadas;
 III – indicadores de permanência escolar e alfabetização de estudantes com deficiência.

**Art. 8º** O Ministério da Educação disponibilizará os dados em painel público online, com desagregação por território, raça/cor, tipo de deficiência e nível de ensino, integrado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

**Art. 9º** A formação prevista nesta Lei será considerada ação prioritária para a alocação de recursos do Fundeb e para transferências voluntárias da União vinculadas à educação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma das mais graves expressões da desigualdade educacional brasileira: o alto índice de analfabetismo entre pessoas com deficiência, fruto direto da ausência histórica de uma formação docente preparada para garantir, na prática, o direito à educação inclusiva.

Dados do Censo Demográfico de 2022 revelam que 21,3% das pessoas com deficiência com 15 anos ou mais não sabem ler nem escrever, índice quatro vezes superior ao registrado entre pessoas sem deficiência. Isso significa que milhões de





brasileiros continuam à margem da cidadania plena por conta da omissão institucional em garantir meios adequados para que seus professores possam alfabetizá-los e ensiná-los de forma inclusiva, digna e eficaz.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já determine que o poder público promova práticas pedagógicas inclusivas na formação docente, e apesar de a LDB e o Plano Nacional de Educação indicarem a importância dessa formação, não existe hoje uma norma legal que imponha a periodicidade, os conteúdos mínimos e os instrumentos de avaliação necessários para que essa política ganhe corpo, continuidade e efetividade. Como consequência, os números da formação continuada no Brasil ainda são alarmantes. Segundo dados do Censo Escolar, menos de 4% dos professores da educação básica passaram por qualquer capacitação em educação inclusiva, e mesmo entre os docentes que atuam diretamente no Atendimento Educacional Especializado, menos da metade possui formação específica.

Nos últimos anos, o tema da formação docente para a inclusão tem ganhado espaço no Congresso Nacional. Propostas como o PL 844/2023 e o PL 1411/2025 demonstram que há disposição política para enfrentar essa lacuna. Ambos os projetos tratam, em diferentes formatos, da necessidade de capacitar os profissionais da educação para lidar com estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras necessidades específicas. É um sinal positivo e necessário.

No entanto, o presente projeto inova ao propor um marco legal mais completo, estruturado e regulatório. Ao invés de tratar a formação apenas como uma recomendação genérica, estabelece com clareza a sua obrigatoriedade em âmbito nacional, define uma periodicidade mínima (a cada dois anos), propõe um conteúdo mínimo que contempla tanto a alfabetização quanto os recursos de acessibilidade, impõe o dever de transparência com o uso de indicadores





educacionais públicos, e integra essa formação à lógica das carreiras docentes. Faz isso respeitando o regime de colaboração federativa, prevendo apoio técnico e financeiro da União aos entes subnacionais, e harmonizando-se com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O que se propõe aqui, portanto, não é a criação de um novo programa, nem uma sobreposição às propostas em tramitação. É, antes, uma tentativa de dar forma normativa àquilo que a legislação já reconhece como direito e àquilo que a realidade há décadas vem exigindo como urgência: garantir que todos os professores estejam preparados, de maneira contínua e qualificada, para incluir todos os estudantes.

Essa urgência se acentua em territórios historicamente excluídos. Embora o IBGE ainda não tenha divulgado a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência desagregada por grandes regiões, sabe-se que os indicadores mais alarmantes estão concentrados no Norte e Nordeste do país. Estados como Piauí (38,8%) e Alagoas (36,8%) lideram esse ranking. Municípios amazônicos, em particular, enfrentam um cenário ainda mais complexo: alta rotatividade docente, escassez de infraestrutura, ausência de políticas locais de formação e isolamento geográfico dificultam profundamente a qualificação dos professores e a permanência dos estudantes com deficiência na escola. A alfabetização, nesses contextos, torna-se um desafio estrutural. Não há equidade possível sem interiorização da formação docente, e não há inclusão verdadeira enquanto faltar ao professor da escola ribeirinha, indígena ou periférica o suporte mínimo para incluir.

A aprovação deste projeto representa um passo concreto para combater o analfabetismo entre pessoas com deficiência, valorizar o magistério e consolidar uma escola pública que acolhe e respeita a diversidade humana. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



